

ACÓRDÃO N.º 55.808

(Processo n.º 2013/52406-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 053/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE SANTARÉM NOVO e a ALEPA.

Responsável: OZIEL MONTEIRO DE SOUZA – ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52406-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 53-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Apicultores de Santarém Novo, objetivando apoio financeiro ao projeto "Capacitação Apícola no Município de Santarém Novo", de responsabilidade do Sr. Oziel Monteiro de Souza, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 24/26) opina pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 33/35) opina pela irregularidade das contas, face à omissão no dever de prestar contas, bem como o desvio de dinheiro público, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas que o caso enseja.

Ressalte-se que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi encaminhado (fls. 19/20) e conclui que os objetivos do convênio foram alcançados.

É o relatório.

VOTO:

Apesar do relatório de acompanhamento e fiscalização atestar que os objetivos do convênio foram atingidos, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, pela omissão no dever de prestar contas, devendo o responsável à época, Sr. Oziel Monteiro de Souza, restituir ao erário estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- a) R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- b) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base

Tribunal de Contas do Estado do Pará

no artigo 243, inciso III, alínea "a", do RITCE/PA.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OZIEL MONTEIRO DE SOUZA (CPF: 455.187.262-87), ex-presidente da Associação dos Apicultores de Santarém Novo, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir de 18-06-2010 e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342